

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hwhh04e7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/05/2021 Projeto de lei nº 350/2021 Protocolo nº 4382/2021 Processo nº 541/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO NO ART. 18-A DA LEI 7.098 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 QUE CONSOLIDA NORMAS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o paragrafo único no art. 18-A da Lei 7.098/1998 com a seguinte redação:

Art. 18-A (...)

Paragrafo único. A comprovação de exportação da mercadoria deve ser realizada pelos seguintes responsáveis:

- I – empresa comercial exportadora, inclusive trading ou responsável equiparado;
- II – armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro;
- III – remetente da mercadoria;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Estado de Mato Grosso, especificamente através da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ/MT) passou a notificar contribuintes que atuam no setor de transporte e logística exigindo que os mesmos comprovassem a “(...) efetiva exportação das mercadorias transportadas destinadas a formação de lotes para exportação (...)”.



Ocorre que, o setor de transporte e logística, responsável pelo escoamento da produção de nosso Estado, especialmente dos produtos ligados ao agronegócio, não possuem qualquer responsabilidade sobre a destinação dos produtos agrícolas ou pecuários, tanto que, o art. 18 inciso V e art. 18-A incisos IV e V estabelecem a responsabilidade principal e solidária para recolhimento do ICMS devido caso a mercadoria não seja exportada.

Dessa forma, considerando que, as empresas responsáveis pelo transporte não possuem o documento fiscal da mercadoria, ou seja, apenas o detém para realização do transporte, exigir que referido setor realize a comprovação da exportação da mercadoria subverte a lógica do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, considerando que as empresa remetente e/ou exportadora podem realizar remessas para formação de lote, conforme autorizado e fiscalizado pelo Estado de Mato Grosso nos termos do Decreto Estadual nº 1262/2017 (*Dispõe sobre o Regime Especial de Controle e Fiscalização, relativo às operações de exportação e de saídas com o fim específico de exportação, incluídas as remessas destinadas à formação de lote, e dá outras providências.*), os contribuintes transportadores não dispõe das informações fiscais e tributárias sobre a destinação da mercadoria.

Nesse aspecto, ainda registre-se que, além do cumprimento das obrigações de ordem tributária estadual, as empresas que atuam no ramo de exportação ainda se sujeitam as obrigações de ordem tributária na esfera federal, disposições legais essas que regulamentam os procedimentos necessários a exportação que culminam na respectiva expedição do Registro de Exportação.

Assim, considerando que as notificações expedidas pela SEFAZ/MT ao setor de transporte e logística para comprovar a exportação da mercadoria se caracterizam como arbitrarias, apresentamos o presente projeto de lei para definir a responsabilidade daqueles que devem comprovar a efetiva exportação da mercadoria.

Ato contínuo, necessário argumentar a inexistência de vícios de iniciativa (art. 39 da Constituição Estadual), uma vez que a matéria abordada não esta incluída no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado.

No mesmo sentido, também consignamos que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de despesas para o Estado (art. 40 da Constituição Estadual), pelo contrário, tem por objetivo melhorar os procedimentos fiscais com possibilidade de aumento da arrecadação.

Ademais, registre-se que a alteração proposta esta dentro das competência do Poder Legislativo Estadual (art. 39 CE/MT) uma vez que aborda o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias nos termos do art. 155, inciso II da CF/88.

Pelas razões apresentadas, submeto o Projeto de Lei a discussão e votação aguardando ao final do processo legislativo sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Maio de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual